# <u>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA</u>



Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2008

Série

Número 20

# **Suplemento**

# Sumário

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

# Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/M

Altera a orgânica da Inspecção Regional das Actividades Económicas, aplicando a esta o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras da inspecção da Administração Pública.

#### **ASSEMBLEIALEGISLATIVA**

#### Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/M de 19 de Fevereiro

Altera a orgânica da Inspecção Regional das Actividades Económicas, aplicando a esta o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública.

A Inspecção Regional das Actividades Económicas dispõe de orgânica própria, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro.

A sua última alteração foi operada através do também Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro, tendo, na oportunidade, sido reestruturadas as respectivas carreiras de inspecção, de acordo, aliás, com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, entretanto aplicado à Administração Regional Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março.

Sucede, todavia, que, pelo Acórdão n.º 18/2007, do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 36, de 20 de Fevereiro de 2007, foi, com força obrigatória geral, declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1.º e 2.º, bem como do n.º 1 do artigo 3.º do citado Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, assentando o referido acórdão no douto entendimento de que a reestruturação das carreiras de inspecção daquela Inspecção Regional deveria ter sido operada por decreto legislativo regional e não por decreto regulamentar regional, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Urge pois, e em consequência, repor a legalidade formal da orgânica da Inspecção Regional das Actividades Económicas, em particular no que às carreiras de inspecção concerne, haja em vista assegurar e manter as situações jurídicas constituídas a coberto do mencionado Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei n.º

23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea qq) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, o seguinte:

#### Artigo 1.º Âmbito

É, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 Março, aplicado à Inspecção Regional das Actividades Económicas o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 Abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública.

#### Artigo 2.º Alterações à orgânica da Inspecção Regional das Actividades Económicas

Os artigos 11.º, 13.º a 21.º, 24.º, 26.º, 26.º-A e 27.º da orgânica da Inspecção Regional das Actividades Económicas, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro, na sua versão republicada em

anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro, cuja eficácia foi ressalvada até 20 de Fevereiro de 2007, dia correspondente à data de publicação oficial do Acórdão n.º 18/2007, do Tribunal Constitucional, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 11.° Quadro de pessoal

O quadro do pessoal dirigente, técnico superior, de informática, administrativo e auxiliar, bem como o do pessoal das carreiras de inspecção da IRAE, é o que consta, respectivamente, dos mapas I e II anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 13.º Carreiras de inspecção

As carreiras de inspecção da IRAE são as seguintes:

- a) Inspector superior;
- b) Inspector técnico;
- c) Inspector-adjunto.

#### Artigo 14.º Carreiras de regime especial

As carreiras de inspecção da IRAE são, para todos os efeitos legais, reconhecidas como carreiras de regime especial.

# Artigo 15.° Carreira de inspector superior

- 1 Integram a carreira de inspector superior as categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.
- 2 O ingresso na carreira de inspector superior faz-se, em regra, para a categoria de inspector de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra um curso de formação específica.

### Artigo 16.° Carreira de inspector técnico

- 1 Integram a carreira de inspector técnico as categorias de inspector técnico especialista principal, inspector técnico especialista, inspector técnico principal e inspector técnico.
- 2 O ingresso na carreira de inspector técnico faz-se, em regra, para a categoria de inspector técnico de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra um curso de formação específica.

## Artigo 17.° Carreira de inspector-adjunto

- 1 Integram a carreira de inspector-adjunto as categorias de inspector-adjunto especialista principal, inspector-adjunto especialista, inspector-adjunto principal e inspector-adjunto.
- 2 O ingresso na carreira de inspector-adjunto faz-se para a categoria de inspector-adjunto de entre indivíduos habilitados com 12.º ano de escolaridade ou equivalente, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra o curso de formação elementar.

#### Artigo 18.º Estágios

- 1 A frequência dos estágios é feita em regime de contrato administrativo de provimento no caso de indivíduos não vinculados à função pública e em regime de comissão de serviço extraordinária se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.
- 2 Os estagiários são nomeados na categoria de ingresso da carreira a que se destinam em função do número de vagas abertas a concurso.
- 3 Os estagiários são remunerados de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso do pessoal já vinculado à função pública.
- 4 A desistência e a não admissão dos estagiários aprovados que excedam o número de vagas fixado implica a imediata cessação da comissão de serviço extraordinária, sem que tal confira direito a qualquer indemnização.
- 5 A não admissão dos estagiários prevista no número anterior não prejudica a possibilidade de nomeação dos estagiários aprovados, desde que a mesma se efective dentro do prazo de validade do concurso para admissão ao estágio.
- 6 O tempo de serviço legalmente considerado como estágio para ingresso nas carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto conta para efeitos de progressão e promoção na categoria de ingresso da respectiva carreira, desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva.
- 7 Os regulamentos dos estágios são aprovados por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Recursos Humanos.

# Artigo 19.º Formação

- 1 Os cursos que integram os estágios das carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto, bem como os que integram a formação prevista na alínea b) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, são objecto de regulamento a aprovar por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Recursos Humanos.
- 2 Para os efeitos constantes da alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, considera-se válida e suficiente a formação adquirida nos cursos de formação e de aperfeiçoamento das carreiras de inspecção.

#### Artigo 20.° Conteúdo funcional

- 1 Compete ao pessoal das carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto:
- a) Exercer funções de autoridade de polícia criminal no âmbito das infracções antieconómicas e contra a saúde pública:
- b) Coordenar ou executar as acções de inspecção ou de investigação que lhe forem cometidas no domínio das competências específicas atribuídas à IRAE;
- c) Efectuar as acções de instrução nos processos por crimes ou por contra-ordenações que lhe forem distribuídos;
- d) Velar pela boa ordem, disciplina e zelo na execução dos serviços que lhe forem cometidos;

- e) Substituir os seus superiores nas suas faltas ou impedimentos, de acordo com as determinações que lhe forem transmitidas;
  - f) Exercer vigilância sobre as actividades suspeitas;
- g) Coadjuvar os responsáveis pelas acções de inspecção ou de investigação e informá-los acerca de todas as ocorrências que se verificarem no decurso da sua actuação;
- h) Proceder ao levantamento dos autos de notícia respeitantes às infrações antieconómicas e contra a saúde pública que constatarem;
- i) Exercer as demais funções de natureza inspectiva que lhe forem determinadas, efectuando quaisquer diligências necessárias à prossecução das atribuições da IRAE;
- j) Conduzir, sempre que necessário, viaturas de serviço no desempenho de funções inspectivas.
- 2 Competem especificamente ao pessoal da carreira de inspector superior, de entre outras, as seguintes funções:
- a) Conceber programas de acções de inspecção no âmbito das competências atribuídas à IRAE;
- b) Efectuar estudos e elaborar relatórios visando o aperfeiçoamento constante do sistema de inspecção, controlo e vigilância das actividades antieconómicas e contra a saúde pública;
- c) Propor, na área da respectiva especialização, acções de colaboração com as entidades a quem a lei atribua competência de fiscalização e vigilância no domínio das infracções antieconómicas e contra a saúde pública para a concretização das políticas e orientações globais adoptadas para o sector;
- d) Orientar os serviços cuja coordenação lhe for atribuída, assegurando a coordenação dos recursos humanos e materiais afectos aos mesmos, sempre que tal lhe for determinado;
- e) Estudar, conceber, adoptar ou implementar métodos e processos científico-técnicos de âmbito geral ou especializado com vista à tomada de decisão superior sobre matérias que interessem à IRAE;
- f) Proceder regularmente à auditoria, análise e avaliação das actividades dos serviços, nos termos que lhe forem determinados;
- g) Realizar estudos de apoio às decisões superiores no âmbito da gestão de recursos humanos e materiais afectos às áreas de inspecção e de instrução.
- 3 Compete especialmente ao pessoal da carreira de inspector técnico:
- a) Assegurar a coordenação dos serviços que lhe sejam designados, procedendo à orientação dos mesmos, sempre que tal lhe for determinado, bem como coordenar e orientar outro pessoal que lhe seja adstrito noutras funções;
- b) Orientar a instrução dos processos por crimes ou por contra-ordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo, bem como orientar a instrução, e controlar e garantir o cumprimento de prazos relativamente aos processos distribuídos ao pessoal que lhe seja adstrito;
- c) Assegurar a legalidade dos actos em processos por crimes ou por contra-ordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo;
- d) Representar, sempre que necessário, os serviços a seu cargo em reuniões, comissões e grupos de trabalho tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação que interessem à organização e ao funcionamento da IRAE;
- e) Elaborar despachos e relatórios tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação.
- 4 Compete especialmente ao pessoal da carreira de inspector-adjunto:

- a) Coordenar e orientar o pessoal que lhe seja adstrito;
- b) Controlar e garantir o cumprimento dos prazos relativamente aos processos por crime ou por contra-ordenação que sejam distribuídos ao pessoal a que se refere a alínea anterior;
- c) Elaborar despachos e relatórios tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação;

d) Proceder às vigilâncias ou capturas;

- e) Recolher informação de natureza criminal ou contra--ordenacional;
- f) Praticar actos processuais em inquéritos e em processos de contra-ordenação;
- g) Utilizar os meios técnicos e os instrumentos necessários postos à sua disposição para a execução das tarefas e zelar pela respectiva segurança e conservação.

#### Artigo 21.º Remunerações

As estruturas indiciárias das carreiras do pessoal da IRAE constam dos mapas a que se refere o artigo 11.º.

# Artigo 24.º Suplemento de função inspectiva

- 1 O pessoal dirigente, o pessoal das carreiras de inspecção e o pessoal técnico superior que exerce funções de apoio à acção inspectiva ou de investigação da IRAE têm direito ao suplemento de função inspectiva estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, no montante de 22,5 % da respectiva remuneração de base.
- 2 O suplemento de função inspectiva é abonado em 12 mensalidades e releva para os efeitos de aposentação, sendo considerado no cálculo da pensão pela forma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

#### Artigo 26.º Regra geral de transição

- 1 Os funcionários providos nas actuais carreiras de inspecção superior e de inspecção transitam para as novas carreiras, previstas no mapa II anexo a este diploma, para escalão a que corresponde índice igual àquele que o funcionário detém na categoria de origem ou índice superior aproximado, se não houver coincidência.
- 2 O tempo de serviço prestado na categoria de origem conta, para efeitos de progressão e de promoção, como prestado na nova categoria, quando o funcionário transite para categoria com índice coincidente.
- 3 Constituem excepção ao previsto nos números anteriores as seguintes transições:

a) Os funcionários providos na categoria de subinspector, posicionados no escalão 6.º e que em 1996 detinham a categoria de chefe de brigada, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico especialista principal;

- b) Os funcionários actualmente providos na categoria de subinspector, posicionados no escalão 6.°, possuidores, cumulativamente, do 12.° ano de escolaridade e do curso de aperfeiçoamento previsto no artigo 11.° do Regulamento dos Cursos Elementar, de Aperfeiçoamento e de Especialização da Direcção-Geral de Inspecção Económica, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1989, transitam para o escalão 1.° da categoria de inspector técnico especialista principal;
- c) Os funcionários actualmente providos na categoria de subinspector, posicionados no escalão 6.º, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico especialista;

- d) Os funcionários actualmente providos na categoria de subinspector, posicionados no escalão 4.º, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico principal;
- e) Os funcionários actualmente providos na categoria de agente, posicionados no escalão 3.º, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico.
- 4 A transição do pessoal das carreiras de inspecção da Inspecção Regional das Actividades Económicas far-se-á através de lista nominativa, a aprovar pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, com dispensa de quaisquer outras formalidades.
- 5 Na lista nominativa prevista no número anterior constarão as progressões e promoções entretanto ocorridas desde a data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro, conforme mapa III, ressalvadas pelo Acórdão n.º 18/2007, do Tribunal Constitucional, de 20 de Fevereiro.

#### Artigo 26.º-A Concursos e estágios pendentes

Os concursos e estágios pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a prover os que constarem dos mapas I e II anexos ao presente diploma.

#### Artigo 27.° Quadros de pessoal

Os quadros de pessoal a que se referem os mapas I e II anexos ao Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2001/M, de 7 de Julho, são alterados e substituídos pelos mapas I e II anexos ao presente diploma.»

# Artigo 3.º Alteração ao artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro

- O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:
- «1 A transição para as carreiras de inspecção operada pelo presente diploma produz efeitos reportados a 1 de Julho de 2000. O suplemento de função inspectiva previsto no artigo 24.º da orgânica da Inspecção Regional das Actividades Económicas, na redacção dada pelo presente diploma, produz efeitos reportados a 20 de Fevereiro de 2007.»

#### Artigo 4.° Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 11 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

#### Inspecção Regional das Actividades Económicas

#### MAPA I

### (artigo 11.º)

			(artigo 11.°)										
Grupo de pessoal	Qualificação prof.	G		<u> </u>	Número	Escalões							
Orabo de bessori	Carreira Categoria		Nivel	de lugares	1	2	3 .	4	5	6	7	8	
Pessoal dirigente	<del>-</del>		Inspector regional (a) Director de serviços (b).		1 2								
Pessoal técnico su- perior.	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas especializações, nomeadamente gestão, património, planeamento, programação	Técnico su- perior.	Assessor principal Assessor		5	710 610 510 460	660 560 475	590 500	730 650 545				
	e controlo.		Técnico superior de 2.º classe. Estagiário			400 321	415	435	455				
Pessoal de infor- mática.	Funções de concepção e aplicação.	Especialista de infor- mática.	Especialista de informática do grau 3. Especialista de informática do grau 2. Especialista de informática do grau 1.	2 1 2 1 3 2	4	780 720 660 600 540 480 420 (c) 400	760 700 640 580 520 460	740 680 620 560	720 660				
	Funções de aplicação e execução.	Técnico de informá- tica.	Estagiário	2 1 2 1 3 2	4	640 580 520 470 420 370 332	670 610 550 500	640 580 530	680				
			Téonico de informá- tica-adjunto.	3 2 1	2	285 244 207	300 259 222	321 274	337				
			Estagiário			(e) 290 (f) 187							ľ
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa.	<u></u>	Chefe de secção		2	337	350	370	400	430	460		
	Execução de trabalhos de coordenação e chefia.	Coordenador	Coordenador especia- lista. Coordenador		3	450 321	460 332	l	495 360				
Pessoal administra- tivo.	Executar todo o processa- mento administrativo relativo a uma ou mais	Assistente adminis- trativo.	Assistente administra- tivo especialista.			269	280		316				
	áreas de actividades funcional (pessoas, ex- pediente, dactilografía e arquivo).		Assistente administra- tivo principal. Assistente adminis- trativo.		10	199			254 228	1			
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras. Recepção ou encaminhamento de chamadas. Distribuição de expediente		Motorista de ligeiros Telefonista		3 1 2		142	151	175 165 155	181	194	209	228
	e execução de outras tarefas e arquivo, expe- diente ou outros afins. Limpeza e arrumação das instalações.		tivo. Auxiliar de limpeza		2				151				

<sup>(</sup>a) Equiparado a cargo qualificado como direcção superior de 1.º grau, designado como director regional.

(b) Equiparado a cargo qualificado como direcção intermédia de 1.º grau, designado como director de serviços.

(c) Para estagiários a que se refere a alinea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(d) Para estagiários a que se refere a alinea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(e) Para estagiários a que se refere a alinea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(f) Para estagiários a que se refere a alinea b) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

### MAPA II

### (artigo 11.º)

Grupo de pessoal	Qualificação prof.	Carreira	Categoria	Número	Escalões							
	Área funcional			de lugares	1	2	3	4	5	6	7	8
nspecção	Inspecção das	Inspector superior.	Inspector supe- rior principal.		780	830	880	900				
	económicas.	1101.	Inspector supe-		670	720	750	780				
;			Inspector prin- cipal.	7	560	620	670	720				ŀ
			Inspector Estagiário		500 370	530	560	600				
		Inspector téc- nico.	Inspector técnico especialista principal.		570	620	670	720				,
			Inspector técnico especialista.		510	540	570	600				
:			Inspector técnico principal.	37	440	480	510	540				
			Inspector téc- nico.		360	380	410	440				
			Estagiário		259							
		Inspector-adjunto	Inspector-adjunto especialista principal.		390	410	430	450	470			
			Inspector-adjunto especialista.		345	355	370	385	400			
			Inspector-adjunto principal.	20	300	316	332	340	355			
			Inspector-adjunto		249	264	280	295	311			
•			Estagiário		197						•	1

## MAPA III

### (artigo 26.º)

# Transição das carreiras de inspecção

# Carreiras de inspector superior, de inspector técnico e de inspector-adjunto

Situação de origem			Situação à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro (transição)			Transição				
Categoria Escalão Índice		Índice	Categoria	Escalão	Índice	Categoria	Escalão	Índice		
Inspector superior principal	2	755	Inspector superior principal	1	780	Inspector superior principal	2	830		
Inspector superior	3	680	Inspector superior	2	720	Inspector superior	3	750		
Subinspector (a)	6	325	Inspector técnico especialista prin- cipal.	1	570	Inspector técnico especialista principal.	2	620		
Subinspector (b)	6	325	Inspector técnico especialista prin- cipal.	1	570	Inspector técnico especialista principal.	2	620		
Subinspector (c)	6	325	Inspector técnico especialista	1	510	Inspector técnico especialista	2	540		
Subinspector (d)	4	295	Inspector técnico principal	ī	440	Inspector técnico principal	1 5 1	480		
Agente (e)	3	235	Inspector técnico	lī.	360	Inspector técnico principal	1 7 1	440		
		100		-		Inspector	l i l	500		
					ŀ	Estagiário (f)	l i l	370		
•	1					Inspector-adjunto (g)	lil	249		

<sup>(</sup>a) Artigo 26.º, n.º 3, alinea 2), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.
(b) Artigo 26.º, n.º 3, alinea b), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.
(c) Artigo 26.º, n.º 3, alinea c), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.
(d) Artigo 26.º, n.º 3, alinea c), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.
(e) Artigo 26.º, n.º 3, alinea c), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.
(f) Ingressou após a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.
(g) Ingressou após a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página <br/>  $\in \ 0{,}29$ 

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL Número 181952/02

Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)